CAAD: Arbitragem Tributária
Processo n.º: 352/2026-T
Tema: IRC - RFAI: Criação e manutenção de postos de trabalho.

SUMÁRIO

O requisito da alínea f) do n.º 4 do artigo 22.º do Código Fiscal do Investimento (CFI) reporta-se à criação e manutenção dos postos de trabalho proporcionados pelo investimento relevante, e não à universalidade dos trabalhadores da empresa.

DECISÃO ARBITRAL

I. Relatório

1. No dia 24-3-2026, o sujeito passivo **A..., LDA.**, sociedade comercial por quotas com sede na Rua Dr. ..., n.º ..., ...-... ..., e com o número de identificação fiscal ..., apresentou um pedido de constituição do tribunal arbitral colectivo, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 2.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro (Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, doravante apenas designado por RJAT), contra o acto de indeferimento expresso do procedimento de reclamação graciosa n.º ...2025..., relativo ao acto tributário de liquidação de IRC com o n.º 2024... (e demonstração de acerto de contas n.º 2024...), a qual, com juros compensatórios incluídos, tem o valor global de € 115.612,20 em que é Requerida a **Autoridade Tributária e Aduaneira.**

2. Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do RJAT, o Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem designou como árbitros a Professora Doutora Regina de Almeida Monteiro (presidente), a Dra. Mariana Vargas (Ajunta) e o Professor Doutor Luís Menezes Leitão (Adjunto e Relator), disso notificando as partes.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

3. O Tribunal Arbitral encontra-se regularmente constituído para apreciar e decidir o objecto do processo.

4. Os fundamentos que sustentam o pedido de pronúncia arbitral da Requerente são em súmula, os seguintes:

4.1. A Requerente foi objecto, na sequência da Ordem de Serviço OI2024..., de acção inspectiva externa, de âmbito geral, iniciada em 24.07.2024 por parte dos serviços de inspecção tributária da Direção de Finanças do Aveiro, relativamente ao exercício de 2020, da qual resultou a liquidação de IRC com o n.º 2024... (e demonstração de acerto de contas n.º 2024...), a qual, com juros compensatórios incluídos, tem o valor global de € 115.612,20.

4.2. O referido imposto foi pago pela Requerente.

4.3. A Requerente aceitou algumas das correções contidas no Projecto de RIT, tendo procedido à regularização voluntária relativamente às mesmas, tendo, no entanto, rejeitado outras por falta de suporte legal.

4.4. Em consequência, a Requerente apresentou procedimento de reclamação graciosa, o qual foi autuado sob o n.º 2024... .

4.5. No âmbito desse procedimento foi proferido despacho de indeferimento, em 08.01.2026, pelo Chefe de Divisão de Direção de Finanças de Aveiro, o qual constitui o objecto imediato do pedido arbitral.

4.6. O despacho de indeferimento foi notificado em 12.01.2026, pelo que o presente pedido é tempestivo, nos termos do artigo 10º, n.º 1, a) do DL 10/2011 e artigo 102º, n.º 1, b) do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

4.7. O procedimento inspectivo teve por objetivo, designadamente, o controlo de benefícios fiscais – RFAI - a que a Reclamante recorreu naquele exercício, tendo os SIT concluído pela desqualificação das utilizações do RFAI, nos seguintes termos: "*não tendo sido cumprido, relativamente a 2020, um dos requisitos para que o benefício seja legítimo, nomeadamente a falta de manutenção do emprego, demonstrada no ponto*

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

V.1.1.2, a dotação e a dedução considerada para efeitos do RFAI, no montante total de 118.773,71 € euros, será totalmente desconsiderada" (ponto X.2).

4.8. A desconsideração do benefício por parte do RIT resulta, em resumo, no seguinte: "*Informação Vinculativa Processo 2010.001800, PIV n.º 818, com despacho de 16 de Julho de 2010 do Diretor-Geral, determina que a imposição de «criação de postos de trabalho» se considera «cumprida quando, à data de 31 de dezembro (...) se verifique um aumento líquido do número de trabalhadores relativamente à média dos 12 meses precedentes*".

4.9. Mais acrescentando que "*a mesma ficha doutrinária determina que «apenas pode integrar o conceito de «criação de postos de trabalho» a admissão de trabalhadores através da celebração de contrato de trabalho sem termo (ou por tempo indeterminado), abrangendo admissão de trabalhadores novos e de trabalhadores que já estivessem na empresa, mas ao abrigo de um contrato com termo*".

4.10. Posição que reforça no Ofício Circulado n.º 20259, de 28-06-2023.

4.11. O que sustenta, ainda, com o pretenso conceito de "criação de emprego" definida nas OAR, cujo definição encontra na alínea k) do § 20 do ponto 1.2, bem como no ponto 32 do artigo 2º do RGIC

4.12. Concluindo que *"... caso não se verificasse um aumento líquido do número de trabalhadores do estabelecimento, havendo apenas a obrigação de criar e manter os postos de trabalho criados em razão do investimento considerado para efeitos do benefício em causa, no limite, poderíamos estar perante situações em que não se verificasse qualquer contributo para o desenvolvimento das regiões mais desfavorecidas, uma vez que se estaria a admitir que a mera manutenção dos postos de trabalho criados, ainda que acompanhada de diminuição do número de postos de trabalho desse estabelecimento, seriam suficientes para que se encontrasse preenchido o requisito a que se refere a alínea f) do n.º 4 do artigo 22º do CFI*".

4.13. Em defesa da sua tese, a Requerente veio em sede de reclamação graciosa invocar jurisprudência firmada pelo STA.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

4.14. Que a AT desprezou, concluindo: "*Contudo, não se pode concordar com o citado Acórdão Processo n.º 0411/16.0BEPNF do STA, ainda mais quando um outro acórdão, também do STA, relativo ao Processo n.º 0459/19.2BECTB-A remete para conclusões e decisão associadas ao Processo n.º C-415/07 do TJUE, atrás referido, no qual se estabeleceu a exigência obrigatória de criação de emprego quando se esteja perante auxílios com finalidade regional*" (pág. 31).

4.15. O entendimento sufragado pela AT não tem qualquer fundamento legal, uma vez que nenhum dos pretensos requisitos resulta da letra ou sequer do espírito da lei.

4.16. Efectivamente, no caso em apreço, a Requerente circunstanciou o seu investimento à aquisição de activos tangíveis elegíveis.

4.17. Daqui decorre que o investimento que efetuou não pode ficar sujeito, para efeitos de RFAI, ao § 9 do artigo 14º do RGIC, porquanto o mesmo não se concretizou em custos salariais.

4.18. Com efeito, a lei apenas exige "*investimento relevante que proporcione a criação de postos de trabalho e a sua manutenção até ao final do período mínimo de manutenção dos bens objeto de investimento*".

4.19. Efetivamente, o CFI nada refere quanto à "*criação líquida*" de emprego, que o legislador não pretendeu consagrar, já que, onde o legislador quis referir "*criação líquida*", fê-lo expressamente (v.g., o revogado artigo 19.º do EBF).

4.20. A lei não fala nem em criação líquida de postos de trabalho em termos globais, nem exige qualquer tipo específico de relação laboral, designadamente que estejam em causa contratos sem termo.

4.21. O requisito de "*aumento líquido do número de trabalhadores*" está associado, de forma expressa, aos casos em que os custos elegíveis são calculados por referência aos "*custos salariais estimados*", com sucede com os auxílios regionais ao investimento [cfr. Regulamento (UE) n.º 651/2014 (RGIC)].

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

4.22. O princípio constitucional da legalidade tributária, na sua vertente de tipicidade, pese embora admita, nesta matéria, a interpretação extensiva, como decorre do artigo 10.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, veda a integração analógica.

4.23. A questão em apreço - exigência adicional da AT de "criação líquida" e manutenção de saldo líquido – não é nova, sendo considerada uma restrição não prevista na al. f) do n.º 4 do artigo 22.º do CFI e como tal rejeitada pelo STA, designadamente pelo Acórdão do STA de 08-11-2023 – Proc. 0411/16.0BEPNF quando, de forma expressa, diz: "*No âmbito do RFAI 2009, nem a letra nem a ratio legis da alínea f) do n.º 3 do art. 2.º autorizam a interpretação da expressão aí utilizada de criação de postos de trabalho com o sentido de criação líquida de emprego*".

4.24. Sufragando o mesmo entendimento se diz, mais recentemente, no acórdão de 14-01-2026 – Proc. 0425/23.3BEAVR, do mesmo STA: "*Entre os diversos regimentos constantes do CFI vamos encontrar o Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI), criado inicialmente pela Lei 10/2009, de 10/03 (RFAI 2009), instituto que viria a ser inserido no CFI e encontra consagração nos artºs. 22 a 26, do mesmo diploma, consubstanciando um benefício fiscal integrante dos regimes de auxílios com finalidade regional, aprovados nos termos do Regulamento (UE) 651/2014, da Comissão, de 16/06/2014 (...) Nem a letra nem a ratio legis do art. 22, nº. 4, al .f), do CFI, autorizam a interpretação da expressão aí utilizada de «criação de postos de trabalho» com o sentido de «criação líquida de postos de trabalho»*".

4.25. A jurisprudência reiterada do CAAD vai no mesmo sentido (veja-se, a título de exemplo, as decisões proferidas nos processos 1420/2024-T, 1094/2024-T, 897/2024-T, 860/2024-T, 696/2024-T, 1045/2023-T, 763/2023-T, 762/2023-T, 640/2023-T ou 561/2022-T).

4.26. Considera-se, por isso, demonstrado que a Requerente cumpriu a condição prevista na alínea f) do n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei nº 162/2014, dado que o investimento relevante proporcionou a criação de postos de trabalho e a sua manutenção dentro do prazo legal.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

4.27. Nenhum requisito de criação líquida de emprego é mencionado no artigo 22º do CFI nem existe qualquer fundamento legal para que se exija a sua verificação.

4.29. Pelo contrário, o RFAI apenas estabelece, como uma das condições de atribuição do benefício fiscal, que o investimento relevante proporcione a criação de postos de trabalho e a sua manutenção até ao final do período mínimo de manutenção dos bens objeto de investimento (período esse que, como se disse, no caso da Requerente, é de três anos).

4.30. No RIT a AT não pôs em causa a ligação causal entre o investimento efetuado pela Requerente e a criação do emprego ocorrida em 2020 nem a sua manutenção durante o período de dedução.

4.31. Pelo que nenhuma objeção pode colocar, face aos fundamentos supra expostos, relativamente ao cumprimento do requisito da criação de posto de trabalho com o investimento efetuado pela Requerente.

4.32. Aliás, diz-se de forma clara no RIT: "*o trabalhador ficou afeto a quatro sectores distintos da empresa que correspondem aos setores onde foram realizados investimentos*", o que comprova e valida que o trabalhador contratado foi afecto aos sectores onde foram realizados investimentos pela Requerente.

4.33. Como a Requerente demonstrou em sede de inspeção e consta do RIT, o investimento realizado teve em vista a "*melhoria da eficiência energética*" e, com isso, a expansão da capacidade de produção instalada, o que deu continuidade à actividade já instalada mas de forma mais eficiente, permitindo uma produção mais competitiva e alargada.

4.34. Em suma, não têm fundamento legal as correcções efetuadas no RIT relativamente ao incumprimento das condições para a Requerente usufruir do RFAI, no que respeita à criação de postos de trabalho, pelo que padece a liquidação impugnada de vício de violação de lei.

4.35. Nos termos do disposto no art. 43º da LGT, haverá direito ao pagamento de juros indemnizatórios quando, em reclamação graciosa ou impugnação judicial, se demonstre

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

que houve erro imputável aos serviços de que resulte pagamento da dívida em montante superior ao legalmente devido.

4.36. No caso em apreço, é manifesto, que a ilegalidade dos actos de liquidação em apreço é imputável a erro da AT, assistindo, por isso, à Requerente o direito ao pagamento de juros indemnizatórios, o que se reclama.

4.37. Deve, por isso, o presente pedido de pronúncia arbitral ser julgado procedente, por vício de ilegalidade, e, em consequência, ser declarada a ilegalidade do acto de liquidação de IRC, relativo ao exercício de 2020, devendo ser anulado com todas as consequências legais, designadamente restituição do imposto pago acrescido de juros compensatórios, supra identificados.

5. Por seu turno, a Requerida Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) apresentou resposta, na qual se defendeu, em súmula, nos seguintes termos:

5.1. Por via da dedução de Pedido de Pronúncia Arbitral, vem a Requerente reagir contra a decisão de indeferimento da Reclamação Graciosa n.º ...2025... proferida a 2026-01-08 (i.e., objeto imediato), e a liquidação adicional de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas ("IRC") n.º 2024..., referente ao exercício de 2020 (i.e., objeto mediato).

5.2. Antes de mais, dá-se por integralmente reproduzida, para todos os efeitos legais, toda a argumentação patente (i) no relatório de inspecção tributária, (ii) na decisão de indeferimento da Reclamação Graciosa e (iii) nas informações a eles subjacentes, os quais se escusam aqui de reproduzir por mera economia processual.

5.3. Entre as condições a satisfazer cumulativamente pelos sujeitos passivos de IRC, para que possam beneficiar de RFAI, salienta-se a definida no artigo 22.º/4-f) do Código Fiscal do Investimento ("CFI"), de onde resulta a exigência de realização de «*investimento relevante que proporcione a criação de postos de trabalho e a sua manutenção até ao final do período mínimo de manutenção dos bens objeto de investimento, nos termos da alínea c)*».

5.4. Apesar de o CFI ser omisso quanto à definição de "criação de postos de trabalho", constata-se que esta condição reflete uma estreita conexão com o espírito consignado no Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho de 2014, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 187, de 26 de junho de 2014 (vulgo Regulamento Geral de Isenção por Categoria – "RGIC"), nomeadamente no seu § 31 onde se lê que: «*Ao tentar ultrapassar as desvantagens das regiões desfavorecidas, os auxílios com finalidade regional promovem a coesão económica, social e territorial dos Estados-Membros e da União no seu conjunto. Os auxílios com finalidade regional destinam-se a contribuir para o desenvolvimento das regiões mais desfavorecidas, apoiando o investimento e a criação de emprego num contexto sustentável*».

5.5. No mesmo sentido, já assim referia o § 40 dos considerandos do anterior Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão, de 6 de Agosto.

5.6. Deste modo, as condições em que se considera estar assegurada a exigência relativa à "criação de postos de trabalho" e a sua manutenção, como estão definidas no artigo 22.º/4-f) do CFI, estão, como não podiam deixar de estar, em consonância com o disposto no RGIC, designadamente quanto aos objectivos a alcançar com os auxílios com finalidade regional.

5.7. Desde 2009 até ao período em análise, as diferentes redações do RFAI sempre exigiram que o investimento realizado, para ser elegível, «*proporcione a criação de postos de trabalho e a sua manutenção até ao final do período mínimo de manutenção dos bens objeto de investimento*», pois só assim se alcança o objectivo de incremento do rendimento *per capita* das regiões identificadas como desfavorecidas, no desejado contexto sustentável (duradouro), através da criação de postos de trabalho que aumentem o nível de empregabilidade na empresa e na região, medido pelo aumento líquido do número de trabalhadores ao serviço.

5.8. Acerca do conceito de criação de postos de trabalho, foi emitida a Informação Vinculativa n.º 1212, referente ao processo n.º 2010-002853, nos termos da qual apenas pode integrar o conceito de "criação de postos de trabalho" a admissão de trabalhadores através da celebração de contrato de trabalho sem termo (ou por tempo indeterminado),

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

abrangendo a admissão de trabalhadores novos e de trabalhadores que já estivessem na empresa, mas ao abrigo de um contrato com termo.

5.9. Ainda relativamente a esta matéria, foi publicado o Ofício-Circulado n.º 20259, de 2023-06-28, o qual veio esclarecer, de forma devidamente fundamentada, que, a par do cumprimento das condições específicas previstas no artigo 22.º/4-d) do CFI, terão igualmente que ser cumpridas as condições gerais previstas no RGIC, entre elas, a condição de "criação de emprego", ou seja, que se verifique, em termos líquidos, um aumento efectivo do número de postos de trabalho, e, consequentemente, do número de trabalhadores do estabelecimento.

5.10. Este "aumento líquido do número de trabalhadores" encontra-se definido no § 32 do artigo 2.º do RGIC, no qual se estabelece ter de existir um «*aumento líquido do número de trabalhadores no estabelecimento em causa em comparação com a média durante um determinado período de tempo, devendo os postos de trabalho suprimidos durante esse período ser, por conseguinte, deduzidos e o número de trabalhadores a tempo inteiro, a tempo parcial e sazonais ser considerado segundo as respetivas frações de trabalho anual*».

5.11. Na alínea k) do ponto 20 das Definições (1.2) das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2014-2020 ("OAR"), encontramos a definição para "criação de emprego": «*um aumento líquido do número de trabalhadores do estabelecimento em causa, em comparação com a média dos 12 meses anteriores, após deduzir, do número de postos de trabalho criados, os postos de trabalho suprimidos durante o mesmo período, expresso em unidades de trabalho anuais*».

5.12. Face ao exposto, poder-se-á concluir que, para efeitos do benefício de RFAI, não releva todo e qualquer investimento, mas apenas o investimento que proporcione a criação de postos de trabalho específicos (com nexo de causalidade com o investimento), que essa criação de postos de trabalho se traduza numa criação líquida de postos de trabalho, e no aumento do nível de empregabilidade na empresa e na região, medido pelo aumento líquido do número de trabalhadores ao serviço da empresa.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

5.13. A interpretação veiculada pela Requerente viola, desde logo, uma regra básica no que diz respeito ao RFAI, ou seja, todas as questões relativas ao RFAI têm sempre de ser lidas e entendidas, não só à luz da legislação interna (CFI e regulamentação constante das respectivas portarias), como também do regulamento ao abrigo do qual foi criado (RGIC) e das OAR, aplicáveis especificamente aos auxílios estatais com finalidade regional, como, aliás, se viu atrás.

5.14. Importa efectuar o devido enquadramento da condição em análise (criação líquida de postos de trabalho) no âmbito do Direito da União Europeia relativo aos auxílios com finalidade regional, sendo de aplicação directa quanto a todos os seus elementos, em todos os Estados-Membros, enquanto decorrente de actos normativos vinculativos de alcance geral.

5.15. Cita-se, a título de exemplo, as conclusões do advogado-geral no caso Lodato Gennaro & C. spa, na qualidade de Recorrente e Istituto Nazionale della Previdenza Sociale (INPS), SCCI na qualidade de Recorridos, (Processo n.º C-415/07 do Tribunal de Justiça da União Europeia ["TJUE"]) quando expressamente refere que (§46): «*Tanto as orientações relativas aos auxílios ao emprego como as orientações relativas aos auxílios com finalidade regional (...) coincidem ao exigir um aumento líquido do número de postos de trabalho e ao utilizar médias para efeitos do cálculo comparativo*».

5.16. O respetivo acórdão do TJUE (§23) reitera, relativamente às orientações relativas aos auxílios ao emprego, que «*Cumpre interpretá-las em estreita relação com as orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional, uma vez que o conceito de criação de emprego é comum a estas duas orientações, que, no essencial, o definem referindo-se (...) a um aumento líquido do número de postos de trabalho em relação à média de um período*».

5.17. Em suma, sendo o RFAI um auxílio com finalidade regional, não é suficiente a mera criação e manutenção de postos de trabalho específicos conexos com o investimento inicial, sob pena de violação do direito comunitário.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

5.18. Ou seja, o acesso ao RFAI, enquanto auxílio com finalidade regional, está dependente, também, da verificação de um "aumento líquido do número de trabalhadores", conforme dispõe o §46 das conclusões do advogado-geral e o §23 do acórdão do TJUE supra identificado, e não apenas de novos postos de trabalho especificamente criados pelo investimento realizado.

5.19. Em sede do procedimento inspectivo e relativamente à criação de postos de trabalho, com base nos elementos fornecidos pela Requerente, a Requerida concluiu adicionalmente que o investimento que a primeira pretende considerar relevante para efeitos de RFAI também não cumpriu com as condições gerais exigíveis, para que os auxílios com finalidade regional possam ser considerados como compatíveis com o mercado interno.

5.20. De facto, a Requerente não manteve o nível de empregabilidade na região, nomeadamente a de que os trabalhadores com contrato sem termo no final do período se mantiver superior à média dos 12 meses precedentes ao início do investimento relevante nas mesmas condições, durante o período mínimo imposto pelo regime RFAI.

5.21. Bem pelo contrário: ficou comprovada uma diminuição líquida do número de trabalhadores efectivos e consequentemente um aumento do nível de desemprego na região, contrariando um dos objectivos intrínsecos do este benefício fiscal e colidindo, assim, com o artigo 22.º/4-f) do CFI.

5.22. A posição da Requerida é a que resulta, também, da aplicação das regras gerais de interpretação das leis, interpretando-se as normas respeitantes a benefícios fiscais, tal como quaisquer outras (vide artigo 10.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais ["EBF"], artigo 11.º da Lei Geral Tributária ["LGT"] e artigo 9.º do Código Civil).

5.23. Pelo que deve-se atender, na interpretação do artigo 22.º/4-f) do CFI, ao espírito e intenção do legislador ou fim para que foi criado o regime – incrementar a atividade económica e criar emprego sustentável, que é o desígnio europeu que fundamenta os auxílios estatais com finalidade regional – e à sua coerência com o sistema normativo em que se insere (in casu, o CT, mas também o Sistema de Normalização Contabilística

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

("SNC") quanto ao conceito de ativos fixos tangíveis e ativos intangíveis, ao CIRC quanto à definição de coleta do IRC à qual é dedutível o RFAI, etc.).

5.24. Por último, quanto à jurisprudência arbitral invocada pela Requerente sobre esta matéria, sempre se dirá que a circunstância de existir um determinado número de decisões em linha com o ora defendido não torna, por si só, correcto o entendimento nelas firmado, destacando-se a boa interpretação da lei, veiculada na decisão arbitral proferida no processo n.º 531/2025-T.

5.25. Ao contrário do afirmado pela Requerente, a Requerida concluiu (também) pela não verificação do requisito cumulativo do nexo de causalidade entre a criação de emprego e o investimento realizado.

5.26. Efectivamente, em momento algum, a Requerente demonstrou o nexo de causalidade entre o posto de trabalho criado e o investimento por si realizado, sendo certo que esse ónus lhe competiria.

5.27. O relatório inspectivo evidencia factos que denunciam incoerência da argumentação da Requerente, tais como o facto de o investimento ter sido realizado em várias áreas distintas, sem interligação, tratados como setores independentes pela própria empresa, sendo alegada a criação de um único posto de trabalho, sem funções específicas definidas e que, alegadamente, estaria afecto a todos aqueles sectores.

5.28. A mera menção ao "aumento das instalações e reforço da produção" de forma genérica não pode justificar o nexo causal entre os diversos investimentos efectuados e a suposta criação de apenas um posto de trabalho, sem funções definidas.

5.29. Note-se que, efetivamente, o relatório inspectivo não pôs em causa a criação de emprego pela Requerente em 2020.

5.30. Contudo, o nível de emprego não foi mantido nos três anos seguintes, tendo a Requerida demonstrado uma redução do número de efectivos em termos absolutos e médios conforme se pode verificar pelo quadro constante do relatório inspetivo.

5.31. Aliás, torna-se difícil aceitar que se possa considerar o posto de "trabalhador de apoio industrial" como um posto específico associado ao investimento, quando, pela

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Requerente, não foram identificadas as funções a que estaria afeto, referindo apenas que estaria afecto aos vários sectores onde foram realizados investimentos considerados, pela própria, elegíveis para efeitos de RFAI.

5.32. Pelo que a Requerente não reúne o requisito (cumulativo) da criação de postos de trabalho, enquanto condição de acesso ao RFAI.

5.33. Naturalmente que também não assiste à Requerente o direito aos peticionados juros indemnizatórios, dado que inexiste qualquer erro imputável aos serviços da Requerida.

5.34. Nestes termos deverá ser julgado improcedente, por não provado, o Pedido de Pronúncia Arbitral, mantendo-se na ordem jurídica os actos tributários impugnados e absolvendo-se, em conformidade, a Requerida do pedido.

6. No dia 7 de Julho de 2026 foi proferido despacho arbitral, dispensando a reunião prevista no art. 18º do RJAT, por os factos relevantes estarem provados documentalmente, tendo sido convidadas as partes para, querendo, apresentarem alegações finais escritas, tendo ambas reiterado as posições expressas nos articulados.

II – Factos provados

7. Com base na prova documental constante da documentação junta pela Requerente e do processo administrativo junto aos autos pela Requerida, consideram-se provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

7.1. No exercício de 2020 a Requerente utilizou o benefício fiscal resultante do RFAI, tendo circunstanciado o seu investimento à aquisição de ativos tangíveis elegíveis e criado para o efeito um posto de trabalho.

7.2. A Requerente foi objecto, na sequência da Ordem de Serviço OI2024..., de acção inspectiva externa, de âmbito geral, iniciada em 24.07.2024 por parte dos serviços de inspecção tributária da Direção de Finanças do Aveiro, relativamente ao exercício de 2020, a qual concluiu pela desqualificação das utilizações do RFAI por não ter sido cumprido, relativamente a 2020 um dos requisitos de que o benefício seja legítimo, o que

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

não teria ocorrido por não se ter verificado um aumento líquido de trabalhadores relativamente à média dos doze meses precedentes.

7.3. Em virtude da referida acção inspectiva, foi emitida a liquidação de IRC com o n.º 2024... (e demonstração de acerto de contas n.º 2024...), a qual, com juros compensatórios incluídos, possui o valor global de € 115.612,20.

7.4. O referido imposto foi pago pela Requerente em 17 de Janeiro de 2025.

7.5. Alegando a ilegalidade da referida liquidação de IRC, a Requerente apresentou em 15 de Maio de 2025 reclamação graciosa, solicitando a sua anulação, com a consequente restituição do imposto pago acrescido de juros indemnizatórios.

7.6. A referida reclamação graciosa foi indeferida em 8 de Janeiro de 2026 por despacho do Chefe de Divisão da Direcção de Finanças ao abrigo de subdelegação de competências.

7.7. Em 24 de Março de 2026 a Requerente apresentou o pedido de constituição de Tribunal Arbitral.

III - Factos não provados

8. Não há factos não provados que este Tribunal Arbitral Colectivo considere relevantes para a decisão da causa.

IV - Fundamentação da decisão de facto:

9. A matéria de facto foi fixada por este Tribunal Arbitral Colectivo e a convicção sobre a mesma foi formada com base em prova documental, i.e., nas peças processuais apresentadas pelas partes no âmbito deste processo arbitral, bem como pelos documentos juntos em sede de processo administrativo.

Relativamente à matéria de facto, o Tribunal não tem o dever de se pronunciar sobre toda a matéria alegada pelas partes, devendo, por isso, seleccionar a matéria factual com relevância directa para a decisão.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

O Tribunal Colectivo apreciou livremente as provas produzidas segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo, conforme o disposto no n.º 5 do artigo 607.º do CPC.

V - Do Direito

10. São as seguintes as questões a examinar no presente processo.

- Da ilegalidade da liquidação de IRC por incumprimento das regras relativas à utilização do RFAI.

- Do direito a juros indemnizatórios.

Examinar-se-ão assim essas questões:

— DA ILEGALIDADE DA LIQUIDAÇÃO DE IRC POR INCUMPRIMENTO DAS REGRAS RELATIVAS À UTILIZAÇÃO DO RFAI.

11. No dossier de RFAI de 2020 a Requerente mencionou os seguintes investimentos relevantes: a) Aumentar a área de pintura disponível para a PAC; b) Aumentar os equipamentos necessários para realizar projetos nas instalações dos clientes; c) Aumento da capacidade de requalificação da RGG; d) Aumento da capacidade e melhoria da produtividade da MM e) Melhoria da eficiência energética; f) Diminuição dos tempos de elaboração dos dossiers finais para poder terminar os projetos mais depressa.

No Relatório de Inspecção Tributária, refere-se que o número de funcionários da Requerente em Dezembro de 2020 era de 249, sendo o número médio de trabalhadores dos 12 meses anteriores de 248, logo está cumprido o requisito da criação de emprego em 2020, com a criação líquida de um posto de trabalho. No entanto, relativamente ao requisito de manutenção do emprego, verifica-se que em Dezembro de 2021 a empresa tinha 248 funcionários com contrato sem termo, em Dezembro de 2022 tinha 236 funcionários e em Dezembro de 2023 tinha 220 funcionários. Conclui, por isso, a Requerida que, no final de 2022 e de 2023 a Requerente possuía um número muito inferior à média dos 12 meses anteriores a Dezembro de 2020 (248),

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

logo, não teria sido cumprido o requisito de manutenção do emprego, tendo sido esse o motivo para a liquidação adicional de IRC.

Já a Requerente alega que para a aplicação do RFAI é suficiente a criação de postos de trabalho e a sua manutenção, pelo que, tendo criado e mantido durante três anos um posto de trabalho, cumpriu a exigência do art. 22º, nº 4, f) do CFI.

Conforme se escreveu no Acórdão deste CAAD de 9 de Março de 2020, sobre a interpretação do art. 22.º, nº 4, f) do CFI:

> "*Ora, como se viu já, o RFAI foi sempre um apoio ao investimento, e é calculado com base nos custos de investimento em activos corpóreos e/ou incorpóreos, e não com base nos custos de investimento em postos de trabalho ou em custos salariais estimados.*
>
> *Daí que não seja fundada, julga-se, a invocação do conceito de criação líquida de postos de trabalho do Regulamento em questão, para a interpretação a fazer da al. f) do n.º 4 do art.º 22.º do CFAI.*
>
> *De resto, terá sido por ter noção do quanto se expôs que o legislador não utilizou a expressão "criação líquida de emprego", quando a mesma era utilizada, por exemplo, no art.º 19.º do EBF vigente à data, esse sim, um benefício fiscal que tem por base os custos de investimento em postos de trabalho.*
>
> *Considerando-se, então, que a al. f) do n.º 4 do art.º 22.º do CFI, não se reporta à criação líquida de postos de trabalho, nos termos em que, por exemplo, o referido art.º 19.º do EBF e as Directivas sobre apoios de Estado o fazem, é ainda necessário densificar qual o sentido e alcance da expressão "criação de postos de trabalho", ali empregue, tem.*
>
> *Tendo em conta que, pelos fundamentos expostos, não se deverá equiparar a expressão "criação de postos de trabalho" a "criação líquida de postos de trabalho", dever-se-á, em obediência ao princípio hermenêutico do legislador razoável, obter um resultado interpretativo que seja coerente com a teleologia do benefício fiscal em questão e que tenha um efectivo conteúdo prático.*
>
> *Nessa perspectiva, a única interpretação que não se reconduza à "criação líquida de postos de trabalho", será, julga-se, a de que a "criação de postos de trabalho"*

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

pressuposta pelo benefício fiscal em questão se refere à criação de postos de trabalho, e a sua manutenção, causalmente associáveis ao investimento realizado, independentemente de, sob um ponto de vista global, a empresa ter verificado, ou não, um aumento do número de trabalhadores ao seu serviço.

Ou seja: o que está em causa é que o investimento realizado por determinada empresa será elegível para usufruir do benefício fiscal em questão se, e na medida em que, dele resulte, de forma causalmente adequada, a criação de, pelo menos, um posto de trabalho, e a sua manutenção".

No mesmo sentido foram as decisões deste CAAD de 10 de Abril de 2023 no processo 561/2022-T, de 7 de Maio de 2025 no processo 973/2024-T, e de 20 de Julho de 2026, no processo 873/2025-T.

Por último salienta-se o acórdão deste CAAD de 12 de Agosto de 2026, processo 844/2025-T, sob a presidência da Presidente deste Tribunal Arbitral, onde se considerou o seguinte:

"*A questão central dos autos consiste em saber se o requisito previsto na alínea f) do n.º 4 do artigo 22.º do CFI - a realização de «investimento relevante que proporcione a criação de postos de trabalho e a sua manutenção até ao final do período mínimo de manutenção dos bens objeto de investimento» - se reporta aos postos de trabalho causalmente associados ao investimento relevante, como sustenta a Requerente, ou impõe a manutenção do nível global de emprego da empresa, aferido em termos líquidos por referência à média dos 12 meses anteriores ao início do investimento, como sustenta a Requerida.*

Esta questão foi já objeto de abundante e consolidada jurisprudência arbitral - na qual se inclui a decisão proferida no processo n.º 569/2022-T, de 13-10-2023 - tendo o STA mais recentemente decidido, no acórdão de 14-01-2026, proferido no processo n.º 0425/23.3BEAVR, nos seguintes termos:

«Nem a letra nem a ratio legis do artº.22, nº.4, al. f), do CFI, autorizam a interpretação da expressão aí utilizada de "criação de postos de trabalho" com o sentido de "criação líquida de postos de trabalho". O RFAI deve ser configurado como um benefício fiscal

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

visando o apoio ao investimento, mais sendo calculado com base nos custos de investimento em activos corpóreos e/ou incorpóreos, e não com base nos custos de investimento em postos de trabalho ou em custos salariais estimados. Daí que não seja fundada a invocação do conceito de "criação líquida de postos de trabalho", constante do artº.2, nº.32, do Regulamento (UE) 651/2014, da Comissão, de 16/06/2014, para a interpretação a fazer do artº.22, nº.4, al. f), do CFI.»

No mesmo sentido se havia já pronunciado o STA no acórdão de 08-11-2023, proferido no processo n.º 0411/16.0BEPNF, a propósito do regime homólogo do RFAI 2009, e, mais recentemente, no acórdão de 24-04-2024, proferido no processo n.º 054/23.1BALSB (acórdão de uniformização de jurisprudência do Pleno da Secção de Contencioso Tributário).

Tratando-se, este último, de acórdão de uniformização de jurisprudência, dele resulta reforçada a orientação de que o requisito da alínea f) do n.º 4 do artigo 22.º do CFI se basta com a criação e manutenção dos postos de trabalho causalmente associados ao investimento relevante, sem exigir a criação líquida de emprego ao nível global da empresa.

Com efeito, o conceito de «aumento líquido do número de trabalhadores», constante do artigo 14.º, n.º 9, do RGIC e das definições das OAR, apenas releva quando os custos elegíveis do auxílio são calculados por referência aos custos salariais estimados [artigo 14.º, n.º 4, alínea b), do RGIC] - o que não sucede no RFAI, cujos custos elegíveis são os custos de investimento em ativos corpóreos e incorpóreos [artigo 14.º, n.º 4, alínea a), do RGIC e artigo 22.º, n.º 2, do CFI]. A expressa remissão do n.º 9 do artigo 14.º do RGIC para a alínea b) do seu n.º 4 constitui manifestação inequívoca de que aquele aumento líquido apenas é exigido nos auxílios calculados com base em custos salariais.

Assim, e acompanhando a jurisprudência citada, a referência feita na alínea f) do n.º 4 do artigo 22.º do CFI deve ser entendida como reportando-se à criação de postos de trabalho causalmente associados ao investimento relevante realizado, e à sua manutenção durante o período mínimo legal".

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Conclui-se, assim, que a liquidação adicional de IRC fundada no incumprimento do requisito de criação e manutenção de postos de trabalho enferma de vício de violação de lei, por erro sobre os pressupostos de direito quanto à interpretação da alínea f) do n.º 4 do artigo 22.º do CFI, impondo-se a sua anulação, de harmonia com o disposto no artigo 163.º, n.º 1, do CPA, aplicável ex vi artigo 2.º, alínea c), da LGT

— DO DIREITO A JUROS INDEMNIZATÓRIOS.

14. A Requerente solicitou ainda o pagamento de juros indemnizatórios, ao abrigo do artigo 43º da LGT.

Decorre do número 1 desse artigo que são devidos juros indemnizatórios "*quando se determine, em reclamação graciosa ou impugnação judicial, que houve erro imputável aos serviços de que resulte pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido*".

Podemos entender ainda que, como decorre do n.º 5 do art. 24.º do RJAT, o direito a juros indemnizatórios pode ser reconhecido em processo arbitral. Ter-se-á, no entanto, de determinar se houve ou não erro imputável aos serviços.

No caso dos autos, a liquidação impugnada resulta de erro imputável aos serviços da Requerida, que praticou os actos por sua iniciativa, com base em errada interpretação e aplicação da lei, tendo a Requerente efectuado o correspondente pagamento do imposto.

Assim, reconhece-se à Requerente o direito à restituição do imposto e juros compensatórios indevidamente pagos, no montante de € 115.612,20, bem como a juros indemnizatórios, contados, à taxa legal, sobre esse montante, desde a data do pagamento e até ao integral reembolso (artigos 43.º, n.ºs 1 e 4, e 100.º da LGT, artigo 61.º do CPPT e artigo 559.º do Código Civil).

VI – Decisão

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Nestes termos, julga-se procedente o pedido de anulação do acto de indeferimento expresso do procedimento de reclamação graciosa n.º ...2025..., relativo ao acto tributário de liquidação de IRC com o n.º 2024... (e demonstração de acerto de contas n.º 2024...), a qual, com juros compensatórios incluídos, tem o valor global de € 115.612,20.

Julga-se igualmente procedente o pedido de condenação da Requerida no pagamento de juros indemnizatórios, que serão devidos desde a data do pagamento do imposto até à sua integral restituição.

Fixa-se ao processo o valor de € 115.612,20 (valor indicado e não contestado) e o valor da correspondente taxa de arbitragem em € 3.060,00 nos termos da Tabela I do Regulamento de Custas dos Processos de Arbitragem Tributária, condenando-se a Requerida nas custas do processo.

Notifique-se

Lisboa, 27 de Outubro de 2026

Os Árbitros

(Regina de Almeida Monteiro)

(Mariana Vargas -)

(Luís Menezes Leitão, relator)